



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 045/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000072/04-03

RECORRENTE: INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(INTELSIDE COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.)

EMENTA: RECURSO – NÃO CONHECIMENTO – 1) INTEMPESTIVIDADE –: CONTAGEM DE PRAZO: – O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho. (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96); 2) REGISTRO POR EXTENSÃO : O uso da prerrogativa do registro por extensão é condição ponderável para a solução de questões sobre a anterioridade de registros efetuados em diferentes Juntas Comerciais; 3) COLIDÊNCIA NOME EMPRESARIAL E MARCA: - Não há que se cogitar da análise de nomes empresariais, em que a expressão devidamente registrada como marca não integra o nome empresarial.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA., contra a decisão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, que negou provimento ao recurso proposto perante aquele órgão regional, mantendo o arquivamento do ato constitutivo da sociedade INTELSIDE COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 1168 do Código Civil, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo o Recurso ao Plenário da JUCEES, interposto por INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA., pelo qual requereu o cancelamento da inscrição do nome comercial da sociedade INTELSIDE COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., sob a alegação de que se encontra fora de atividade, nos termos do art. 1.118, do Novo Código Civil.

3. Às fls. 7 a 12 do Processo JUCEES 03/033853-0 encontra-se o parecer da lavra do Procurador – Dr. Franz Ferreira de Mendonça, que conclui pelo não provimento do recurso, cujos excertos seguem transcritos:

“Embora o art. 1.168 do Novo Código, transcrito acima, preveja o cancelamento da inscrição do nome empresarial, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas, a JUCEES, não sendo órgão fiscalizador não tem como verificar se a empresa está ou não paralisada. Somente nos casos do art. 48 do Dec. 1.800/96, quando a empresa não proceder a qualquer arquivamento no prazo de dez anos, poderá ser aberto o procedimento para verificar se a empresa está paralisada ou não:”.

(...)

“No caso em questão, a empresa tem sua última Alteração Contratual datada de 03/07/97, arquivada sob o nº 970238860, ou seja há seis anos, não sendo abrangida pela norma do artigo supra.”

(...)

“O acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, versa sobre “Marca Comercial” – “Registro no INPI”, não tendo nenhuma relação com nome empresarial, este com registro nas Juntas Comerciais. Tendo estas autonomias para registrar nomes, em sua jurisdição (Unidade Federativa), sem necessitar fazer consulta em outra Junta Comercial, INPI, ou qualquer órgão, para arquivar e proteger o nome comercial apresentado, devendo consultar apenas os seus arquivos.”

4. Seguiu-se, pois, o relatório e voto do Vogal Relator que, concordando com a Procuradoria, acrescentou estar intempestivo o recurso, motivos pelos quais concluiu por seu não provimento.

5. Em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 2003, a matéria foi examinada e julgada pelo Egrégio Plenário da JUCEES que, à unanimidade, acolhendo o exposto no voto do Vogal Relator, deliberou por conhecer do recurso interposto, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo em consequência o arquivamento do ato recorrido.

6. Por dissentir da r. decisão, a sociedade INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior com as mesmas alegações anteriormente apresentadas, contestando os argumentos oferecidos pelo Procurador.

7. Notificada a oferecer contra-razões, a sociedade INTEL SIDE COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. deixou de apresentá-las, no prazo legal, conforme consta das fls. 29 e 30.

8. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o relatório.

PARECER

9. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Plenário da JUCEES que deliberou pela manutenção do arquivamento dos atos constitutivos da empresa INTEL SIDE COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

10. Em primeiro lugar se nos afigura procedente a arguição de intempestividade, levantada pelo Vogal Relator da JUCEES, por ocasião da análise do Recurso ao Plenário. Sobre a questão do prazo cabe observar o estabelecido nos arts. 50 e 74, respectivamente da Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.”

“Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.”

11. Portanto, mister se faz anotar que o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, por si só, afasta o equivocado argumento da tempestividade, assegurando que “o prazo para interposição dos recursos é de **10 DIAS ÚTEIS**”. Ora, os **dez dias úteis** de que dispunham a recorrente para apresentar aquele recurso findaram em **julho de 1997**, logo, extemporâneo.

12. Ainda há de se ter bem presente a determinação dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo que:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”*
(Grifamos)

13. Assim, à vista do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 supratranscrito, o direito da Junta Comercial de anular os seus próprios atos decaiu em **2002**, cuja contagem do prazo se faz a partir de julho de 1997, data do último arquivamento procedido pela JUCEES.

14. De outro vértice, vale ressaltar, que relativamente à exclusividade do uso do nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial, é necessário que a interessada proceda o registro por extensão. Requisito esse exigido pela legislação anterior, como pela vigente, isto porque as Juntas Comerciais têm jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva (art. 5º da Lei nº 8.934/94).

15. Efetivamente, a matéria está disciplinada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que ao regulamentar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, definiu:

“Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial”. (grifamos)

16. Portanto, na área do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para que haja a proteção do nome empresarial na jurisdição de várias Juntas é necessário que a empresa atenda ao que dispõe o § 2º do art. 61 do Decreto nº 1.800/96, bem como o art. 13 da Instrução Normativa nº 53, de 6/3/96.

17. Por conseguinte, o caso que ora nos apresenta afigura-se que a recorrente, embora tenha arquivado seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não cuidou de atender as normas regulamentares pertinentes, estendendo à outras unidades da federação essa proteção.

18. Outra questão a ser ressaltada diz respeito à colidência de nome empresarial e marca, que, por questões metodológicas e de compreensão abrangente das questões relativas à proteção ao nome empresarial e à marca, mister se faz, preliminarmente, proceder uma retrospectiva, tecendo comentários acerca dos dispositivos supramencionados.

19. De acordo com o sistema anterior, a proteção ao nome empresarial - concedida pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26/9/40 (antiga Lei das Sociedades Anônimas), e pela Lei nº 4.726, de 13/7/65- estava regulada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27/8/45 (Código de Propriedade Industrial), que determinava a necessidade de se proceder ao registro da firma na Junta Comercial para gozar da proteção local do nome, nos limites da comarca em que tinha o seu domicílio, deveria

proceder o registro do nome no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para haver proteção em âmbito nacional

20. De acordo com o sistema anterior, a proteção ao nome empresarial - concedida pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26/9/40 (antiga Lei das Sociedades Anônimas), e pela Lei nº 4.726, de 13/7/65- estava regulada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27/8/45 (Código de Propriedade Industrial), que determinava a necessidade de se proceder ao registro da firma na Junta Comercial para gozar da proteção local do nome, nos limites da comarca em que tinha o seu domicílio, deveria proceder o registro do nome no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para haver proteção em âmbito nacional.

21. Com o advento da Lei nº 5.772, de 21/12/71, em seu art. 119 estabeleceu a desvinculação dessa proteção ao Código anterior, transferindo-a, integralmente, ao Registro Mercantil, **in verbis**:

“Art. 119. O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar da proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.

§ 1º Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresa e de títulos de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 2º Os registros de nome comercial ou de empresas, insígnia, título de estabelecimento e recompensa industrial já concedidos extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.”

22. Sob esse aspecto, a Lei nº 4.726, de 13/7/65, com base no art. 153, § 24 da Constituição de 67, assegurava o não arquivamento de nomes iguais ou semelhantes nas Juntas Comerciais (art. 38, inciso IX), procedendo-se da mesma forma após a Constituição Federal de 1988.

23. Assim, o inciso XXIX do art. 5º da CF estabelece, de maneira clara e insofismável, **verbis**:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

24. Depreende-se, pois, que a Constituição remete às leis ordinárias as questões sobre: proteção de inventos; propriedades de marcas; proteção ao nome empresarial; e proteção de outros signos distintivos.

25. Com efeito, em atendimento ao princípio constitucional, a proteção ao nome empresarial encontra-se disciplinada pelo art. 33, da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que revogou expressamente a Lei nº 4.726/65.

26. A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/1/96, em seus arts. 61 e 62.

27. Assim é que o DNRC, tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, baixou a Instrução Normativa Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96, que dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

28. Quanto à proteção das patentes e à propriedade das marcas, encontravam-se regulados pela Lei nº 5.772/71, revogada pela Lei nº 9.279, de 14/5/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial que, em seu art. 124, inciso V, coíbe o registro como marca, **verbis**:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

.....
V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;”

29. Consoante se vê, os institutos sobre **nome empresarial** e **marca**, embora similares, encontram-se disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279/96; e os nomes empresariais, regulados no Capítulo II do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis pela Lei nº 8.934/94 e seu Decreto regulamentador nº 1.800/96.

30. Assim, não compete ao Registro Público de Empresas Mercantis apreciar a questão relativa à proteção da marca, cuja atribuição está afeta ao INPI- Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portanto, não podem as pretensões da recorrente ser acolhidas nesta área ministerial, em face da sua competência legal voltada à proteção ao nome empresarial.

31. Por conseguinte, o caso que ora nos apresenta afigura-se que a recorrente, embora tenha arquivado seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não cuidou de atender as normas regulamentares (art. 61, § 2º do Decreto nº 1.800/96 e § 1º do art. 13 da IN/DNRC/Nº 53/96), estendendo a outras unidades da federação essa proteção.

32. Logo, não pode pretender desarquivar os atos constitutivos da sociedade INTELSEIDE COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., procedido na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, cujo deferimento ocorreu com base em pesquisa de seus arquivos que resultaram a indicação de não haver nome igual ou semelhante já registrado.

DA CONCLUSÃO

33. Dessa forma, não possuindo a sociedade INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA. o seu registro por extensão, e não tratando o caso de colidência de nomes empresariais e, conseqüentemente, de infringência a dispositivo legal (art. 35, inciso V, da Lei nº 8.934/94), e não tendo o Registro Público de Empresas Mercantis competência legal para apreciar e resolver as questões relativas à propriedade das marcas, acrescentando, ainda, a extemporaneidade do pedido, razões pelas quais somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido.

34. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 1º de abril de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 045/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 06 de abril de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000072/04-03
RECORRENTE: INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(INTELSIDE COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso, em face da impossibilidade legal do pedido.

Publique-se e restitua-se à JUCEES, para as providências cabíveis.

Brasília, 08 de abril de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção